

**PARECER JURÍDICO N.º 259/2019.**

**REF.: SID N.º 15.388.841-8 – CHAMAMENTO PÚBLICO - SELEÇÃO DE LOTES URBANOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO PELA COHAPAR - REVOGAÇÃO.**

Trata-se de protocolo contendo justificativa para revogação total do edital de Chamamento Público 02/2018, encaminhado a esta SUJU pela Diretoria de Programas e Projetos.

Em informação prestada pela DIPP se encontra consubstanciada a justificativa do pleito, como segue:

O presente Chamamento Público tem por objeto a seleção de lotes urbanos, para possível aquisição pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, destinados à produção de empreendimento habitacional para atendimento de famílias com renda bruta mensal de até 6 (seis) salários mínimos e que se enquadrem nas políticas habitacionais vigentes dos Governos Estadual ou Federal.

Entre as justificativas para a abertura do certamente, destacava-se:

- A escassez de áreas de propriedade da COHAPAR tecnicamente viáveis para a produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- A baixa disponibilidade de terrenos das Prefeituras que possam ser doados à COHAPAR para a produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- A necessidade da formação de um estoque de áreas que permita a COHAPAR a produção de novas unidades habitacionais no âmbito do Programa Morar Bem Paraná, instituído pelo decreto 2845/2011.

Ou seja, dentre esses e outros motivos expostos, vislumbrava-se dar maior celeridade a produção habitacional no estado com a aquisição de lotes tecnicamente viáveis, uma vez que o estoque na Companhia não estava satisfatório para o curso dos anos seguintes.

Cabe ressaltar, que nesse mesmo período, diversos procedimentos licitatórios foram publicados, e que se efetivados, teriam como consequência a contratação de aproximadamente 2.000 unidades ainda no primeiro semestre de 2019.

Contudo, **devido à mudança de gestão estadual e os ajustes orçamentários necessários promovidos, tais licitações foram suspensas em fevereiro/2019, e somente a partir de julho/2019 foram retomadas. Consequentemente, a previsão de baixo estoque de projetos e a readequação da disponibilidade orçamentária, mostrou ineficiente a aquisição de novos ativos.**

Ainda, conforme Informação nº 228/2019 do DEFI acostada às fls. 119 do processo administrativo nº 15.533.048-1 e cópia anexa, não há previsão orçamentária na LOA 2019 para atender à aquisição de lotes, tampouco disponibilidade de Recursos Orçamentários para atender a demanda, uma vez que a mesma seria atendida com recursos próprios da fonte 250, não previstos na LoA 2019.

Sendo assim, **devido aos fatos supervenientes que alteraram o cenário e as justificativas que norteavam o procedimento licitatório, encaminhamos para manifestação e parecer jurídico, quando a intenção da Diretoria em revogar o Chamamento Público 02/2018,** e consequentemente encerrar as propostas recebidas nesse período, ainda não efetivadas.

(GRIFAMOS)

O processo está instruído com os documentos atinentes ao Chamamento Público 02/18, (fls. 02/282); memorando 273/DELI/2019, memorando nº 155-SUPG, Informação nº 228/2019 DEFI/ORÇAMENTO. Tudo às fls. 02/286.

É, em síntese, o relatório.

Em razão da solicitação em apreço, destaca-se que o edital do Chamamento Público 02/2018 é datado de 27 de Setembro de 2018, tendo sido publicado em 28 de Setembro de 2018, cuja abertura se deu em 29 de Outubro de 2018. Houve a republicação do edital de Chamamento Público 02/2018, datada de 11 de Outubro de

2018 cuja publicação em DIOE se deu em 15 de Outubro de 2018. Importa ainda informar que o Chamamento Público 02/2018 foi objeto de 3ª publicação, datada de 08 de Novembro de 2018 e publicada em 09 de Novembro de 2018.

Em 11 de Fevereiro de 2019 o diretor presidente atendendo as diretrizes dadas pelo Plano de Governo da nova gestão executiva estadual suspendeu, "em caráter excepcional e até ulterior deliberação", a tramitação do Chamamento Público nº 02/2018 "para avaliação de aderência aos compromissos da Nova Gestão".

Dentro do lapso temporal de suspensão o presente caderno administrativo foi encaminhado a pedido para **a Superintendência de Programas** que, consoante justificativa já aposta supra, **requereu parecer jurídico quanto a intenção da Diretoria em revogar o Chamamento Público nº 02/2018 e consequentemente encerrar as propostas recebidas nesse período, ainda não efetivadas.**

Esclarece ainda o solicitante que conforme Informação nº 228/2019 do DEFI não há previsão orçamentária na LOA 2019 para atender à aquisição de lotes, tão pouco disponibilidade de Recursos Orçamentários para atender a demanda, uma vez que a mesma seria atendida com recursos próprios da fonte 250, não previstos da LOA 2019. Outrossim, infere-se da Informação prestada pelo DEFI que para realizar despesas decorrentes do Chamamento Público nº 02/2018 (fls.286).

Pois bem, em virtude do Princípio da autotutela, compete à Administração controlar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos. Tal princípio encontra-se sedimentado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assim preceitua:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF).

Assim, a autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório pode anular a licitação, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros; ou, ainda, **revogá-la, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Neste sentido, assim disciplina a Lei 13.303/2016:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente** que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Na mesma linha, dispõe o RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR:

Art. 105 **A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente** que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Visto isso, aponta-se que, segundo lição de Marçal Justen Filho: "Já é tradicional a asserção de que anulação e revogação do ato administrativo não se confundem. A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no

desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado".<sup>1</sup>

Ademais, considerando que a solicitação em tela refere-se à revogação da licitação, cumpre também colacionar os seguintes comentários do supracitado autor:

Na revogação, **o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário, somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.**

(...)

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. **A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.**<sup>2</sup> (o grifo não consta no original).

Na mesma linha, cita-se a seguinte manifestação da Corte de Contas da União:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” (Acórdão 3.084/07 Primeira Câmara).

Portanto, tratando-se de ocorrências supervenientes à instauração do certame, no caso a readequação da disponibilidade orçamentária da Companhia diante da mudança da gestão estadual, bem como da informação do Departamento Financeiro quanto a ausência de previsão orçamentária na LOA 2019 para a aquisição de lotes, entende-se inexistirem óbices jurídicos à revogação pretendida, **podendo a Diretoria Executiva, após juízo de conveniência e oportunidade, revogar a licitação.**

Todavia importa trazer à baila que, consoante informação trazida no pedido da Superintendência de Programas de que a revogação pretendida imporá consequências em face de propostas já recebidas no Chamamento nº 02/2018, tem-se que é preciso observar que seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa àqueles que tenham interesse em contestar o ato de revogação, nos moldes do preceituado no §3º do artigo 62 da Lei 13.303/2016 e do §2º do artigo 105 do RILC, que assim preceituam:

**Art. 62.** 13303/2016

[...]

**§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas,** referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, **a revogação** ou a anulação da licitação **somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que**

<sup>2</sup> Ibidem, p. 668-669.

manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

e:

Art. 105. RILC

[...]

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando esse direito.

E, considerando o exposto, não soa demasiado destacar que, em qualquer hipótese de desfazimento do processo licitatório, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos participantes.

Por fim, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que esta Superintendência efetua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o Parecer, s. m. j.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.



Cybele de Fátima Oliveira

Advogada